



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPIN SUL – Conselho dos Povos  
Indígenas de Mato Grosso do Sul -  
ATY GUASU - COIAB

### MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, DE OUTRAS POPULAÇÕES E DA MÃE NATUREZA

Carta Nº. 27 /APIB/2013.

Brasília – DF, 04 de outubro de 2013.

**Aos Senhores**

**Ministros do Supremo Tribunal Federal**

**Excelentíssimos Ministros:**

Nós, caciques e lideranças indígenas de todo o Brasil, mobilizados em Brasília, com cerca de 1.500 participantes de mais de 100 povos distintos, de 30 de setembro a 05 de outubro de 2013, “em defesa da Constituição e do direito dos nossos povos à terra”, vimos por meio desta, respeitosamente manifestar nossas preocupações aos Senhores Ministros quanto aos nossos direitos, reforçando as ações realizadas em outros momentos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, instância nacional que congrega organizações regionais do país inteiro.

Somos aproximadamente 1 milhão de indígenas, 305 povos, falamos 274 diferentes línguas, espalhados pelas 5 regiões do país.

A Constituição de 1988 reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União promover as demarcações, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Passados 25 anos da promulgação da Constituição, contudo, os nossos direitos não se efetivaram plenamente e as conquistas constitucionais estão ameaçadas por uma série de iniciativas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário tendentes a restringir e retirar direitos que pareciam consolidados e definitivos.

Exemplos de algumas das ameaças aos direitos indígenas estão inseridos na Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012 da Advocacia Geral da União, que dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388/RR; Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, que inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; Proposta de Emenda à Constituição nº 237/2013, que acrescenta o art. 176-A no texto constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas a produtores rurais na forma de concessão; Projeto de Lei Complementar nº 227/2012, que regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas; e, o Projeto de Lei nº 1610/1996, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os art. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

O direito dos povos e comunidades indígenas à posse e usufruto das suas terras constitui direito fundamental. Como se sabe, a terra para nós indígenas representa muito mais do que patrimônio material. São as terras que proporcionam a nossa continuidade e possibilitam a reprodução ao longo do tempo, vivendo de acordo com as nossas tradições e cosmovisões peculiares. As terras têm significado espiritual e são vitais para a nossa existência e bem viver.

Reconhecemos que o Supremo Tribunal Federal tem compreendido a importância da diversidade cultural, a nossa relação com a terra na maioria de suas decisões. Contudo, não podemos deixar de manifestar nossa preocupação com a suspensão por este Tribunal de muitos processos administrativos de demarcação e delimitação das terras indígenas, principalmente no Mato Grosso do Sul, onde vive a segunda maior população indígena do Brasil, mas com os menores índices de demarcação de terras. As consequências da não demarcação das terras indígenas naquele estado refletem no alto número de mortes de índios (mais de 50% dos assassinatos de índios no Brasil se concentram no MS), nos suicídios dos jovens (mais de 600 casos registrados entre 2000 e 2012), no elevado número de prisões, nos acampamentos improvisados nas beiras de estradas e na degradação cultural.

Do mesmo modo, não podemos deixar de manifestar nossa preocupação com as 19 condicionantes acolhidas na Pet. 3388/RR, as quais não foram objeto da ação e prejudicam nossos direitos constitucionais. Somos contra as condicionantes acolhidas no julgamento ocorrido em 2009, que nega o direito de consulta consubstanciado na Convenção 169 da OIT; que veda a ampliação de terras indígenas cujos processos administrativos foram concluídos, principalmente, antes da CF/88 e não atendem a definição do que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios nos termos do § 1º do art. 231; e, que nega o usufruto exclusivo e o direito originário, admitindo a dupla afetação e a administração de unidades de conservação em terras tradicionalmente ocupada por índios pelo Instituto Chico Mendes – ICMBio.

Por fim, solicitamos respeitosamente de Vossas Excelências que seja dado celeridade e prioridade nos julgamentos dos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal que envolvem interesses e direitos indígenas, à luz do Art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição<sup>1</sup>. A demora no julgamento dos processos tem agravado ainda mais a notória situação de conflitos e violência, a insegurança jurídica e social, a criminalização dos nossos povos, comunidades e lideranças.

Solicitamos, ainda, que as decisões sejam favoráveis aos povos indígenas em respeito aos seus direitos históricos e fundamentais, conquistados e assegurados nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal e nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é signatária, em especial a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas.

**Processos de interesse dos povos indígenas que tramitam no STF de que temos conhecimento:**

1. Petição 3388/RR – Terra indígena Raposa Serra do Sol;
2. Mandado de Segurança 32262 – PEC 215/00;
3. Ação Cautelar nº 2556, (T.I. Cachoeirinha, Miranda/MS);
4. Ação Cível Originária nº 1589 (T.I. Cachoeirinha, Miranda/MS);
5. Ação Cível Originária nº 1783. (T.I. Cachoeirinha, Miranda/MS);
6. Mandado de Segurança nº 25463 (T.I. Ñande Ru Marangatu, Antonio João/MS);
7. Mandado de Segurança nº 28541, (T.I. Arroyo Korá, Paranhos/MS);
8. Mandado de Segurança nº 31100, (T.I. Javatary/Lima Campo, Dourados/Ponta Porã/MS);
9. Ação Civil Originária nº 1383 (T.I. Cachoeirinha);
10. Mandado de Segurança nº 27939 (T.I. Porto Lindo).

Agradecemos antecipadamente pela atenção e compreensão pelas nossas reivindicações.

Atenciosamente.

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB  
MOBILIZAÇÃO INDÍGENA NACIONAL PELA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS**

---

<sup>1</sup> “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.